MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR DE CURITIBA

-Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da ____ Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Paraná.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais perante a Promotoria de Fundações e Terceiro Setor de Curitiba, com endereço na Rua Marechal Hermes, nº 751, 4º andar, onde recebe intimações, com fundamento no artigo, 66 do Código Civil, da Resolução n.º 2.434/02 da Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná e da Resolução nº 300/24 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE EXTINÇÃO

em face da **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.284.796/0001-76, com última sede situada na Rua Deputado Leoberto Leal, nº 623, Guabirotuba, Curitiba, Paraná, CEP 81.810-090, atualmente acéfala, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6DJ LKKXL AURGB JH3ZU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6DJ LKKXL AURGB JH3ZU

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR DE CURITIBA

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 127, da Constituição Federal.

No plano infraconstitucional, os artigos 178, inciso I e 768 do Código de Processo Civil fundamentam a intervenção do Ministério Público na tutela das fundações.

Os artigos 66 e seguintes do Código Civil Brasileiro expressamente conferem ao Ministério Público de cada Estado a atribuição de velamento das fundações privadas e legitimidade para promover a extinção da entidade fundacional.

No âmbito do Estado do Paraná, a Resolução PGJ n.º 2.434/02 disciplina a atuação das Promotorias de Justiça das Fundações, cabendo-lhes a fiscalização e o velamento das fundações privadas, bem como requerer as providências administrativas ou judiciais que julgar pertinentes. **(DOC. I)**

Inconteste é a legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da presente ação.

DOS FATOS

A **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS** é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com prazo indeterminado e sede registral na cidade de Curitiba/PR, conforme estatuto social em anexo **(DOC. II)**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6DJ LKKXL AURGB JH3ZU

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR DE CURITIBA

A Fundação foi instituída com a finalidade primordial de acolher crianças e adolescentes em condição de vulnerabilidade, prioritariamente entre os 06 (seis) e 18 (dezoito) anos, conforme seu Estatuto Social.

Após décadas de atividade, em decorrência de contínua crise econômica e incremento legislativo quanto ao acolhimento de crianças e adolescentes, desde o exercício de 2016, a entidade passou a acumular deficit financeiros. **(DOC III)**

Diante do drástico panorama fático, em 6 de novembro de 2023, o Conselho Curador da Fundação deliberou pela extinção da Fundação. (DOC IV)

Contudo, a extinção não foi levada a termo, ante o vencimento dos mandatos da Diretoria em 24 de outubro de 2023.

Registre-se que nova reunião do Conselho Curador, convocada para 20 de fevereiro de 2024, a qual deliberaria a eleição de nova diretoria capaz de ultimar os atos necessários para a extinção, não foi realizada por ausência de quórum e de interessados em integrarem a nova diretoria. **(DOC V)**

Em data de 5 de agosto de 2024, os senhores PAULO KLINGUELFFUSS DOS SANTOS e ADILSON PEREIRA DE SOUZA, ex-dirigentes da Fundação, compareceram à Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor de Curitiba. Na oportunidade, informaram que pretendiam realizar nova eleição para os cargos fundacionais a fim de regularizar as pendências existentes e, eventualmente, retomar as atividades fundacionais. **(DOC VI)**

Nesse contexto, em 20 e 22 de agosto de 2024, realizaram novas reuniões do Conselho Curador, oportunidade que realizaram novas eleições e determinaram diligências iniciais a fim de regularizar a Fundação. **(DOC VII e VIII)**

Porém, tais atas de reunião tiveram registro negado pelo 2º Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Curitiba. **(DOC IX)**

Ante a acefalia e a impossibilidade de regularização, em 16 de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6DJ LKKXL AURGB JH3ZU

outubro de 2024, os antigos dirigentes informaram que diante das dificuldades enfrentadas no registro das atas, optou-se novamente pela extinção da Fundação e desistência do processo de reestruturação fundacional. **(DOC X) e (DOC XI)**

Não obstante a decisão pela extinção da Fundação, não foram realizadas as diligências necessárias para a efetiva extinção, quais sejam: averbação da extinção junto ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, lavratura da escritura pública de extinção, transferência do patrimônio remanescente e a devida baixa do CNPJ.

DA INATIVIDADE DA FUNDAÇÃO

O Ministério Público pugna pela extinção da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias em face da inatividade e da acefalia da entidade.

A ausência de atividades por parte da Fundação foi confirmada pela 2ª Promotoria de Justiça da Criança e do Adolescente de Curitiba, a qual informou que a Fundação não presta o serviço de acolhimento de adolescentes desde 06 de dezembro de 2023. **(DOC XII)**

Ademais, conforme asseverado pela Fundação nas anteriormente referenciadas atas e reuniões, os ex-dirigentes deliberaram pela extinção da Fundação.

Verifica-se que a inatividade da Fundação é certa, vez que não mais realiza nenhuma de suas finalidades estatutárias.

DA ACEFALIA

O compulsar da documentação encartada nos autos nº

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6DJ LKKXL AURGB JH3ZU

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR DE CURITIBA

0046.21.184264-9, instaurado por esta Promotoria de Justiça, demonstra que a última eleição realizada na Fundação ocorreu em 25 de outubro de 2021, ocasião em que os senhores FELIPE LUIZ LICHIRGU e PAULO RICARDO KLINGUELFFUSS DOS SANTOS foram eleitos Presidente e Vice-Presidente da Diretoria Executiva, respectivamente. **(DOC XIII)**

Conforme previsão do artigo 24 Estatuto Social, o mandato dos membros da Diretoria Executiva é de dois anos. **(DOC. II)**

Houve tentativa de realização de nova eleição em 20 de agosto de 2024, mas a ata teve registro negado pelo 2º Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Curitiba.

Por consequência, a Fundação encontra-se acéfala por ausência de representante legal.

DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Ante a acefalia e a inatividade da Fundação, o Ministério Público pugna pela nomeação de administrador judicial provisório, nos termos do artigo 49 do Código Civil, a fim de promover a representação legal da entidade e ultimar os atos necessários para a efetiva extinção da entidade.

Desde logo, sugere-se que a nomeação de interventor judicial recaía sob a pessoa da advogada LUCIANE MARIA MEZAROBBA, OAB nº 23.385, a qual possui intenso histórico de colaboração com a Fundação, inclusive já foi membro do Conselho Curador e assessorou os ex-dirigentes durante a tentativa de regularização da entidade.

Insta consignar que a Ilustre Advogada, após devidamente instada pelo Ministério Público, manifestou interesse em tal encargo, conforme manifestação dirigida à Promotoria de Justiça das Fundações. (DOC XIV)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6DJ LKKXL AURGB JH3ZU

DOS BENS FUNDACIONAIS

Por definição da doutrina pátria, Fundação é uma universalidade de bens afetada para o alcance de uma finalidade social. O patrimônio é a causa e a razão de existência da entidade fundacional.

O artigo 51, parágrafo único, do Estatuto social da Fundação dispõe que no caso de extinção da entidade seus bens serão destinados para entidade congênere ou, subsidiariamente, uma entidade pública.

A Fundação requerida possui patrimônio remanescente consistente em imóveis localizados em Curitiba, Guaratuba e Mandirituba; veículos de condição de manutenção desconhecida; além de equipamentos diversos. **(DOC III-g)**

Porém, a totalidade do patrimônio somente poderá ser devidamente apontada após a realização de liquidação pelo administrador judicial provisório a ser nomeado.

DO DIREITO

A extinção da fundação consiste na eliminação, na supressão dessa pessoa jurídica do universo jurídico, acompanhada da liquidação do seu respectivo patrimônio.

Preceitua o doutrinador José Eduardo Sabo Paes:

> "[...] caberá ao Ministério verificar a possibilidade de mantença da fundação e, caso seja comprovada sua impossibilidade de se manter, interpor uma ação civil de extinção".

Na criação e manutenção de uma fundação deve ser especificado

PROJUDI - Processo: 0041718-16.2024.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Karina Anastacio Faria de Moura Cordeiro:01749144905
26/11/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

o fim a que se destina, a fim de evitar desvio ou distorções na realização da atividade institucional.

O descumprimento das finalidades ditadas pelo instituidor e regulamentadas pelo Estatuto fundacional permite a intervenção do Ministério Público, a fim de velar pelo integral cumprimento das finalidades.

Neste sentido é o entendimento de SABO PAES:

> "A fundação que se distanciar do cumprimento de suas finalidades, relegando-as ou substituindo-as por outras, dará ensejo à intervenção do órgão do Ministério Público, que poderá, dentro de sua missão legal de velamento, determinar o imediato retorno das atividades do ente aos fins estatutários ou até propor a extinção da fundação, caso verifique, diretamente ou por meio de inquérito civil público, que as atividades fundacionais passaram a ser ilícitas ou inúteis à própria sociedade, conforme estabelece o Código Civil, art. 69, caput, e o seu parágrafo único".

O artigo 69 do Código Civil elenca dentre as causas autorizadoras da promoção da extinção de uma fundação de direito privado quando tornar-se impossível a sua manutenção, em virtude de inviabilidade econômico-financeira, estado de insolvência ou acefalia de seus órgãos.

Neste sentido é o entendimento de SABO PAES:

> "Acefalia dos órgãos: quando os órgãos da Fundação (Conselho Curador, Administrativo e Fiscal) encontram-se totalmente paralisados, não atuam, não se reúnem não deliberam, deixam de escoar por meses, senão anos, os prazos estatutários de realização de nova eleição para o provimento dos cargos da administração. É a situação de abandono ou de estado de paralisia, casos em que o patrimônio certamente estará fadado à deterioração. Os administradores de fundações não cumprem com suas obrigações de atuar, reunir-se, prestar contas, enfim, atender as finalidades para as quais foi instituído o ente fundacional".

A impossibilidade de manutenção da Fundação por inatividade

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6DJ LKKXL AURGB JH3ZU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6DJ LKKXL AURGB JH3ZU

também é defendida na jurisprudência pátria:

> APELAÇÃO. FUNDAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Pleito de extinção da entidade ancorado em alegada inatividade, resultando na inexecução dos objetivos a que se dispôs quando foi instituída. Procedência. Apelo da ré. Inconsistência do inconformismo. Inexistência de atividades admitida pela própria demandada. Fundação que não provou a existência de diretoria e nem do conselho curador previstos em seu estatuto. Inexistência, até mesmo, do registro de atas desde a sua constituição. Extinção amparada pelo art. 69, do CC, e 1204, II, do CPC/73, repetida pelo art. 675 do NCPC. Sentença confirmada.
> NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP - Ap 0003529-28.2008.8.26.0590 - 3ª Câmara de Direito Privado – Relatora: Viviani Nicolau - j. 11/5/2017)

Em face da acefalia e da inatividade da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias, compete ao presente Órgão Ministerial propor a extinção judicial, nos termos do artigo 69 do Código Civil, dos artigos 52 e 53 da Resolução PGJ nº 2.434/2002, e dos artigos 37 e 38 da Resolução CNMP nº 300/2024.

PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná, por sua Promotora de Justiça, infra-assinada, requer:

1) a nomeação de administrador judicial provisório, na pessoa da dra. LUCIANE MEZAROBBA, nos termos do artigo 49 do Código Civil, a fim de promover a representação legal da entidade e ultimar os atos necessários para a efetiva extinção da entidade.

2) a procedência do pedido, decretando-se a extinção da Fundação e a destinação dos

bens remanescentes a entidade congênere;

3) a expedição de mandado de averbação da extinção da fundação ao 02º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Curitiba/PR;

4) a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, a fim de determinar o cancelamento da inscrição da requerida no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ nº 04.290.970/0001-20;

5) a dispensa de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII do Código de Processo Civil;

6) a isenção de custas processuais, nos termos do artigo 91 do Código de Processo Civil, bem como a condenação da requerida ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais;

7) a produção de todas as provas admitidas em direito, tais como, documental, pericial, testemunhal, além do depoimento pessoal da representante legal da requerida.

Dá-se à causa o valor de R$1.000,00 (mil reais).
Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, data de inserção ao sistema.

assinado digitalmente
KARINA ANASTACIO FARIA DE MOURA CORDEIRO
Promotora de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6DJ LKKXL AURGB JH3ZU

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR DE CURITIBA

Rol dos documentos que instruem a inicial:

DOC I - Resolução nº 2.432/2002 da Procuradoria-Geral de Justiça;

DOC II - Estatuto Social da Fundação;

DOC III-a – Relatório de Auditoria nº 583/2020 CAEX-MPPR;

DOC III-b – Relatório de Auditoria nº 584/2020 CAEX-MPPR;

DOC III-c – Relatório de Auditoria nº 1065/2021 CAEX-MPPR;

DOC III-d – Relatório de Auditoria nº 305/2021 CAEX-MPPR;

DOC III-e – Relatório de Auditoria nº 735/2022 CAEX-MPPR;

DOC III-f – Relatório de Auditoria nº 056/2023 CAEX-MPPR;

DOC III-g – Relatório de Auditoria nº 678/2023 CAEX-MPPR;

DOC IV – Ata de Reunião do Conselho Curador da Fundação de 06 de novembro de 2023;

DOC V – Ata de Reunião do Conselho Curador da Fundação de 20 de fevereiro de 2024;

DOC VI – Despacho extraído do Inquérito Civil nº 0046.24.083178-7;

DOC VII - Assembleia Extraordinária do Conselho Curador, ocorrida em 20 de agosto de 2024;

DOC VIII - Assembleia Extraordinária do Conselho Curador, ocorrida em 22 de agosto de 2024;

DOC IX – Informação acerca da negativa de registro pelo Cartório;

DOC X – Petição referente à desistência do processo de regularização;

DOC XI – Despacho extraído do Inquérito Civil nº 0046.24.083178-7;

DOC XII – Ofício nº 241/2024 da 2ª PJ da Criança e do Adolescente de Curitiba;

DOC XIII – Ata de Reunião do Conselho Curador da Fundação de 25 de outubro de 2021;

DOC XIV – E-mail da advogada Luciane Mezarobba.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6DJ LKKXL AURGB JH3ZU